

DA EVENTUAL APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER MILITAR

Abelardo Julio da Rocha¹

RESUMO

Em 1969, quando surgiram o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar não havia mulheres servindo às Forças Armadas e por este motivo também não havia qualquer possibilidade de uma união conjugal entre militares. Ocorre que, felizmente, alguns anos depois as mulheres passaram a integrar as fileiras da Forças Armadas e das Forças Auxiliares, quer como oficiais ou como praças. Evidentemente esta maravilhosa mudança possibilitou que os militares se casem ou vivam em uniões estáveis, como se casados fossem. Hodiernamente é mesmo comum homens e mulheres militares se casarem constituindo uma família com a particularidade de que ambos envergam a mesma farda ou de Corporações diversas, mas sendo ambos militares. Pois bem, sendo dinâmicas as relações que se estabelecem na sociedade deve o direito penal procurar acompanhá-las a fim de que cumpra corretamente o seu papel. Foi este o desiderato maior que inspirou a gênese da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. A grande questão que a Justiça Militar enfrentará em breve diz respeito à eventual aplicação desta lei nos casos em que a violência ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto entre militares, vez que a norma sob lentes não alterou os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, mas tão somente a lei substantiva penal e a lei processual penal. Assim, esta nossa despreziosa reflexão busca inaugurar o debate sobre a questão, contudo não encerrá-lo.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar entre militares. Justiça Militar. Crime militar. Polícia judiciária militar.

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo –

É Diretor Assistente da Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN-SP.

Especialista em Direito Militar. Professor de Direito Penal Militar nos Cursos de pós-graduação das Universidades Cruzeiro do Sul e Anhanguera - UNIDERP

E-mail: Abelardo_rocha@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Cabe à polícia judiciária militar, entre outras atribuições legais previstas no artigo 8º do Código de Processo Penal Militar, apurar os crimes militares e sua autoria.

Ocorre que a apuração do ilícito castrense passa, inicial e necessariamente, pelo registro do fato penalmente relevante, o que é realizado por oficiais com delegação para exercerem a polícia judiciária militar.

Procuramos considerar, nesta breve e despretensiosa reflexão, que em muitos casos o crime militar pode envolver dois militares (autor e vítima) que sejam marido e mulher ou companheiros em qualquer relação íntima de afeto, na qual o militar agressor conviva ou tenha convivido com a militar ofendida, independentemente de coabitação.

Eis aí um desafio para a autoridade de polícia judiciária militar e seus delegados em face de que a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada popularmente de “Lei Maria da Penha”, não alterou o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar e, por este motivo, não há procedimentos legais específicos para estes casos, quando o crime for militar, especialmente no que se refere às chamadas medidas protetivas de urgência.

2. QUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SERÁ CRIME MILITAR ?

A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no seu artigo 5º estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”.

Prossegue referida lei, no artigo 7º, descrevendo as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como sendo, a violência física, psicológica, a patrimonial e a moral, sendo esta última entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Logicamente que qualquer das condutas elencadas só será crime militar se presentes duas circunstâncias, a saber: *primo*, se estiver tipificada no Código Penal Militar e *secundum*, tratando-se o agressor e a ofendida de militares em situação de atividade, que é a hipótese do artigo 9º, II, “a” do Código Penal Militar.

Neste caminho, tomemos como exemplo a violência psicológica, que, segundo disposição expressa da lei, deve ser entendida como qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A ameaça (art. 223) e o constrangimento ilegal (art. 222) são condutas tipificadas no CPM. Então, sendo a mulher e o seu agressor militares do serviço ativo, esta espécie de violência doméstica e familiar constituirá também crime militar.

Ocorre, todavia, que a Lei Maria da Penha não promoveu no Código Penal Militar as modificações que operou no Código Penal Comum, criando, por exemplo, nova circunstância agravante genérica consistente em ser o crime praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (alínea “f” do inciso II do art. 61 do Código Penal).

Fica então o julgador impedido de aplicar nos crimes militares as circunstâncias de aumento da pena que a Lei nº 11.340/06 criou em face da falta de previsão legal.

3. DA ASSISTÊNCIA À MULHER MILITAR EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 11.340/06 que, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis, referindo-se a norma, obviamente, ao registro da ocorrência e demais desdobramentos atinentes à polícia judiciária.

Esta deve ser também uma preocupação da polícia judiciária militar ao registrar um crime militar que envolver qualquer uma das formas de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares.

Os Comandantes de Unidades, autoridades exercentes da polícia judiciária militar nos termos do artigo 7º do Código de Processo Penal Militar, devem tratar com

especial atenção os casos em que a mulher militar lhes participar a ocorrência de ameaças por parte do marido, companheiro ou namorado que também for militar.

A história tem demonstrado que nestes casos a possibilidade de concretização do mal anunciado é extraordinariamente grande, principalmente em razão da intimidade do casal, do compartilhamento de informações personalíssima e, em alguns casos, do ciúme exacerbado. Alie-se tudo isto ao fato de que ambos podem conviver sob o mesmo teto.

Nesse sentido, mesmo sendo certo que a Lei Maria da Penha não alterou o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, a mulher militar agredida deve receber assistência da autoridade de polícia judiciária militar.

Tal assistência deve consistir, se necessário, na garantia de proteção, encaminhamento da ofendida ao Hospital Militar ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida, se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.

Por óbvio, a adoção dessas medidas assistenciais não prejudica a adoção das medidas de polícia judiciária militar cabíveis.

Assim, a autoridade militar deve determinar a realização do exame de corpo de delito da militar ofendida e requisitar outros exames periciais necessários, mesmo que não seja esta sua vontade porque, em se tratando de crime militar, a ação penal será sempre pública incondicionada.

4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE PODEM OBRIGAR O MILITAR AGRESSOR

Apesar da falta de previsão no Código de Processo Penal Militar, que, como já se disse alhures, não foi alterado pela Lei Maria da Penha, com o escopo de proteger emergencialmente a militar ofendida, pode o juízo militar de primeiro grau suspender a posse ou restrição do porte de armas, com comunicação à respectiva Organização Militar ou Policial Militar, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826/03 e dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelece em seu artigo 33, § 1º que o porte de arma de fogo das praças das Forças Armadas e dos

Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

Neste diapasão, reconhecendo o caráter emergencial da providência de caráter protetivo a ser adotado e a fim de preservar a vida da militar ofendida, nos casos em que o crime militar foi perpetrado com o emprego de arma de fogo, deve a própria autoridade de polícia judiciária militar, incontinenti, representar diretamente ao Comandante do militar agressor pela suspensão da posse ou restrição de seu porte de arma de fogo.

Tal providência encontra perfeita consonância no que o jovem Capitão da Polícia Militar de São Paulo Alexandre Henriques da Costa² chama de *Poder Geral de Cautela da Autoridade Disciplinar*.

A agressão praticada contra a mulher militar, com emprego de arma de fogo, praticada no âmbito do lar ou dentro de relações de afeto entre militares, deve sempre despertar preocupações por parte da polícia judiciária militar.

Ameaças e promessas de causar mal injusto podem vir a se tornar realidade e o resultado é sempre desastroso.

A Lei Maria da Penha determina remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Não há dispositivo correlato na lei processual penal militar, todavia, não é defeso à autoridade de polícia judiciária militar representar ao juízo castrense pela adoção de tais medidas que se amoldarem à competência da justiça militar.

5. DA PRISÃO PREVENTIVA DO MILITAR AGRESSOR QUANDO O CRIME MILITAR ENVOLVER AGRESSÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR

O artigo 42 da Lei nº 11.340/06 acresceu mais uma causa para o decreto de prisão preventiva ao artigo 313 do Código de Processo Penal, qual seja: *para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*.

Lamentavelmente, não ocorreu o mesmo com o Código de Processo Penal Militar e, portanto, ainda que o crime militar tenha sido praticado mediante uma das

² Manual do Procedimento Disciplinar. 1 ed. São Paulo: Editora Suprema Cultura, 2006, p. 133/134.

formas de violência doméstica e familiar, não estará configurada, por si só, causa de segregação cautelar *ex vi legis*.

Contudo, tal não significa que nos crimes militares praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher militar não haja possibilidade legal de prisão do militar infrator a fim de garantir o cumprimento da medida protetiva de urgência.

Havendo na espécie o *periculum in mora* ou, como se costuma chamar em processo penal, o *periculum libertatis* e o *fumus boni juris*, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (artigo 254 do Código de Processo Penal Militar), é o quanto basta para decretação da prisão preventiva do militar com fulcro no disposto na alínea “c” do artigo 255 do mesmo *Codex*, ou seja, em razão da periculosidade do indiciado ou acusado.

A prova de tal periculosidade pode ser alcançada pela natureza das lesões provocadas na mulher agredida e nas razões alegadas pelo militar criminoso.

A conclusão a que se deve chegar, com esses dados, é que o militar acusado não tem controle de suas ações.

E violento! E pode voltar a matar! E acha que, por ser militar e homem, pode agredir impunemente sua mulher.

Entende que pode fazer o que bem entender com a vida e o corpo dela.

Desmerece a lei. É perigoso. Daí a premente necessidade de seu recolhimento provisório a fim de que se garanta a segurança da militar agredida.

Não merece permanecer em liberdade, sob pena de voltar a delinquir.

É claro que o militar acusado, com esse perfil, não pode permanecer em liberdade.

Aliás, ressalte-se, a liberdade do militar agressor, perigoso que é, pode vir em detrimento da própria vida da vítima.

O militar agressor, conluo, se mostra perigoso quando demonstra não medir as conseqüências dos seus atos.

Mesmo nos delitos punidos com detenção, a nosso ver, a prisão é possível, não só em flagrante como a prisão preventiva, presentes os seus requisitos, principalmente para garantir a vida e a integridade física da mulher militar agredida.

CONCLUSÃO

À guisa de arremate, afigura-se oportuno indicar a necessidade de aprimoramento e adequação da polícia judiciária militar para o registro de crimes militares praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares.

Não se pode olvidar que hodiernamente a mulher é também jurisdicionada da Justiça Militar e por este motivo serão cada vez mais frequentes crimes militares perpetrados no seio do lar e nesses casos não é lícito negar à mulher militar a mesma proteção oferecida pela Lei Maria da Penha às civis.

Conspecto de inquestionável relevância nos crimes militares praticados por militares contra suas mulheres é a grande possibilidade de emprego de arma de fogo na agressão, o que potencializa sobremodo os efeitos da conduta e vulnera a vida da vítima.

Em razão disso é que a autoridade de polícia judiciária militar, sem demora, deve adiantar-se na adoção das chamadas medidas protetivas de urgência, entre elas, e principalmente, a suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo.

Em último caso, se as circunstâncias recomendarem, deve a própria autoridade de polícia judiciária militar representar, com a urgência requerida pela circunstância, pela decretação da prisão preventiva do militar agressor.